



MARCELOPALMA

e Advogados Associados

EXMO. SR. RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE N° 4903 - MINISTRO LUIZ FUX

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES
DE CAMARÃO - ABCC**, sociedade civil, estabelecida na rua Valdir
Targino, 3625 - Candelária - Natal/RN | CEP: 59064-670, inscrita no
CNPJ nº 13.792.312/0001-27, por seu advogado *in fine* assinado, com
endereço profissional indicado no rodapé, requer a sua habilitação do
feito, em face dos motivos que expõe:

LEGITIMIDADE DA ABCC

A ABCC é uma sociedade civil sem fins lucrativos,
representativa dos criadores de camarão brasileiros, estando legitimada
para representar todos os carcinicultores do país, como se extrai do seu
estatuto.

DA HABILITAÇÃO DA ABCC

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade
discute a inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo 6º, do Código
Florestal:



MARCELOPALMA
e Advogados Associados

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

§ 6º - Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos 00I e 0II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.



MARCELOPALMA
e Advogados Associados

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

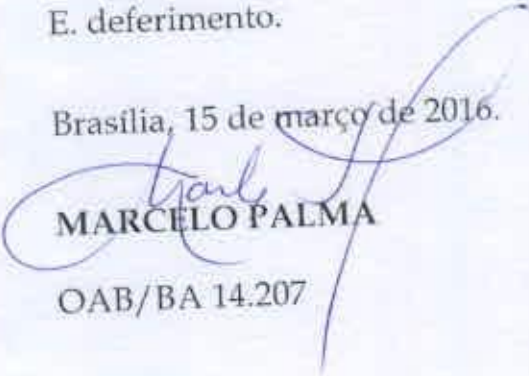
Cumpra fazer presente que existem, especialmente no Nordeste do país, milhares de cultivos de camarão instalados nas áreas indicadas nos incisos I e II do art. 4º da Lei 12.651/2012.

Caso a presente ação seja julgada procedente, irá causar danos irreparáveis a centenas de famílias que sobrevivem desta atividade.

Por tais razões, a ABCC requer a V. Exa. que se digne de autorizar o seu ingresso no feito na qualidade de *Amicus Curiae*.

E. deferimento.

Brasília, 15 de março de 2016.


MARCELO PALMA

OAB/BA 14.207